



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956092 - SP
(2025/0205981-6)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA
AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : DAVI ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : JOSE ALVES DE LIMA
AGRAVANTE : JOSEFA FELIX DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
AGRAVADO : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2956092 - SP(2025/0205981-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA**
AGRAVANTE : **CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA**
AGRAVANTE : **DAVI ALVES DE LIMA**
AGRAVANTE : **JOSE ALVES DE LIMA**
AGRAVANTE : **JOSEFA FELIX DE LIMA**
ADVOGADOS : **JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688**
 FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
 MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
 MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
AGRAVADO : **WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319**
 JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. NÃO RECOLHIMENTO DO PREPARO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. DESERÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento da questão pelo Superior Tribunal de Justiça. Incidência da Súmula n. 211 do STJ.
2. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional, que, uma vez constatada, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei; o que, porém, não ocorreu na espécie.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra a decisão de fls. 502/505, de minha relatoria, na qual conheci do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da aplicação das Súmulas 211 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Alega a agravante que a matéria controvertida foi prequestionada pelo Tribunal de origem.

Argumenta o não cabimento da Súmula 7/STJ, pois não se pretenderia reavaliar provas, mas a aplicabilidade dos artigos apontados como violados.

Impugnação apresentada às fls. 523/530.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme apontado na decisão ora agravada, a matéria suscitada nas razões do recurso especial não foi objeto de exame na Corte local, de modo que ausente o necessário prequestionamento para conhecimento do recurso especial (Súmula 211/STJ).

Registro que se trata, na origem, de agravo de instrumento que, nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada por Itaú Unibanco S.A. em face da parte ora agravante, teve parcialmente deferida a tutela de urgência de natureza cautelar para autorizar: (i) arresto cautelar de ativos financeiros dos executados até o valor de R\$ 1.126.147,48, além de pesquisa no Renajud e InfoJud e; (ii) arresto de direitos creditórios que a executada Maranata tenha a receber perante terceiros.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada em todos os seus termos, conforme o entendimento de que a citação na execução deve ser realizada por oficial de justiça; na espécie, os executados apresentaram defesa no mesmo dia da citação, pelo que, afastado qualquer cerceamento de defesa a justificar a nulidade almejada.

Opostos embargos de declaração, foram julgados prejudicados, com o reconhecimento, de ofício, da deserção do agravo de instrumento e de todos os embargos de declaração incidentes, bem como a condenação da Maranata Salineira do Brasil Ltda. e outros às penas por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Irresignada, a parte ora agravante interpôs recurso especial, no qual alegou violação dos artigos 10, 80, 505, 1.007, § 4º, do Código de Processo Civil, sustentando que "a decisão não faz qualquer menção específica ao caso, não cita a possibilidade de reconhecimento de deserção e nem indica qual teria sido o equívoco dos recorrentes, de forma que estes, em absoluta boa-fé, peticionaram informando o D. Relator que já tinha sido juntado um comprovante de pagamento aos autos do recurso. Insta consignar, ainda, que, neste interregno, houve troca dos advogados dos recorrentes, o que torna ainda mais inverossímil a tese de má-fé. E, após a Zelosa Serventia ter denunciado o equívoco dos advogados anteriores dos recorrentes, estes últimos, mesmo sem terem sido intimados, recolheram, em dobro, o preparo recursal, conforme fls. 353-355. Nada impediu, no entanto, que o TJSP reconhecesse a deserção do recurso e, de ofício, condenasse os recorrentes às penas da litigância de má-fé, sob o argumento de que, como o Poder Judiciário teria sido lesado pela ausência de recolhimento de custas, não seria o caso de conceder prazo para sanar o vício" (fl. 387).

Aduziu que, "se existia decisão anterior determinando que a maior consequência em caso de não recolhimento do preparo seria a inscrição dos

recorrentes em dívida ativa, não é possível que decisão posterior contrarie a primeira, reconhecendo a deserção. Mas ainda fica pior: a segunda decisão, que contrariou a primeira, foi proferida com base em argumento sobre o qual as partes não foram intimada[s] a se manifestar" (fl. 389).

Requeru, por fim, seja afastada a condenação às penas por litigância de má-fé.

Contrarrazões apresentadas às fls. 430/440, nas quais se aduziu a aplicação das Súmulas 7, 126, 211 do STJ, além das Súmulas 282, 283, 284 e 356 do STF.

Percebe-se que o Tribunal de origem, de fato, não se manifestou acerca da alegação de ofensa aos artigos 10 e 505 do CPC e a tese acerca da ocorrência da prescrição intercorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial, conforme indicado na decisão singular de minha relatoria (fls. 502/505).

Ademais, consoante entendimento deste Tribunal Superior, não há que se cogitar a ocorrência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do Código de Processo Civil na hipótese, haja vista que, nas razões do recurso especial, não foi alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

A propósito, vide julgado recente da Corte Especial do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA INTERPRETATIVA EM TORNO DO ART. 1.025 DO CPC (PREQUESTIONAMENTO FICTO). AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA ENTRE OS CASOS COMPARADOS. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA ATUAL.

1. Enquanto o acórdão embargado entendeu que "a controvérsia foi dirimida com fundamento constitucional, o que impede a revisão por esta Corte, em Recurso Especial", o acórdão paradigma da Quarta Turma desta Corte (EDcl no AgInt no REsp n. 1.973.869/SP) teria entendido que a oposição de embargos de declaração na origem, bem como a alegação de ofensa ao art. 1.022 nas razões do recurso especial, seriam aptas a ensejar o prequestionamento ficto da questão federal, nos termos do art. 1.025 do CPC.

2. Não restou demonstrada a divergência interpretativa em torno do art. 1.025 do CPC, visto que os julgados comparados trataram de situações fático-jurídicas diversas, não sendo possível conhecer dos presentes embargos de divergência.

3. É cediço nesta Corte que os embargos de divergência constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, os quais pressupõem casos idênticos ou assemelhados e não se prestam a rediscutir a justiça ou injustiça do acórdão embargado, mas a sanar divergência interpretativa no âmbito desta Corte, o que não se verificou na hipótese em razão da ausência de similitude fático-jurídica entre os julgados comparados.

4. Ainda que assim não fosse, o que se registra apenas *in obiter dictum*, **esta Corte já pacificou entendimento em torno do art. 1.025 do CPC no sentido de que o reconhecimento do prequestionamento ficto com base no referido dispositivo legal pressupõe a oposição de embargos de declaração na origem sobre o ponto omissis já suscitado previamente, além de alegação e o**

reconhecimento, pelo STJ, de ofensa ao art. 1.022 do CPC suscitada nas razões do recurso especial, o que não ocorreu na hipótese.

Precedentes da Primeira Turma: AgInt no REsp 2.026.894/DF, Rel. Ministro Gurgel De Faria, Primeira Turma, DJe 04/04/2023; AgInt no AREsp 1.949.666/PE, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe 17/03/2023.

Precedentes da Segunda Turma: AgInt no REsp 1.959.432/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 11/05/2022; AgInt no AgInt no AREsp 1.893.893/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/02/2022; AgInt no AREsp 1973061 / RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/04/2023; AgInt no REsp 1956555 / DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2022. Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas: REsp 1.639.314/MG, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017; AgInt no AREsp 2.368.079/RJ, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 07/12/2023.

5. Além de não ter sido demonstrada a divergência interpretativa na hipótese, igualmente não está preenchido o requisito da divergência atual para oposição de embargos de divergência.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EREsp n. 2.020.182/MS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 11/6/2024, DJe de 14/6/2024 - grifou-se.)

Quanto ao mais, ao analisar a controvérsia, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 374/376):

Os executados, Maranata Salineira do Brasil Ltda. e outros, ao interpor o agravo de instrumento que deu origem a estes embargos de declaração, e a diversos outros (final 50000 até 50006), juntaram aos autos a guia Dare de fls. 82, com seu respectivo comprovante de pagamento (fl. 83), onde se lê: “processo de origem 1026387-94.2021.8.26.0100, F. Central Cível, Valor pago R\$ 290,90, data do pagamento”. 23/07/2021 Os autos de origem possuem a seguinte informação: “processo de origem 1008653- 96.2022.8.26.0100, Foro Central Cível, data de interposição do agravo de instrumento . 25/03/2022 Percebe-se, nitidamente, se tratar de mecanismo da parte utilizado no intuito de burlar a Justiça para obter para si vantagem indevida, qual seja, o não pagamento do preparo recursal reutilizando guia de processo diverso. Isso porque, a guia trazida aos autos foi utilizada há quase um ano em outro processo, sendo que a única coisa em comum é o Foro Central, não havendo como se tratar de mera confusão e/ou desatenção da parte não o que isso fosse validar o desacerto.

Assim, o ato aqui praticado pela parte é um bom exemplo de litigância de má-fé a merecer repressão.

Os valores não entraram nos cofres públicos no momento oportuno. Não há comprovação da troca de guia entre processos distintos, e não há que se falar na concessão de prazo para saneamento do vício, pois o que ocorreu foi lesão ao Poder Judiciário.

Portanto, além do reconhecimento, de ofício, da deserção do recurso de agravo de instrumento, com a anulação do V. Acórdão de fls. 206/211 e de seus incidentes, por ter induzido este Relator em erro, de rigor a condenação da Maranata Salineira do Brasil Ltda. e outros ao pagamento de multa de 2% do valor corrigido da causa, a título de litigância de má-fé, conforme dispõe o artigo 81 do Código de Processo Civil.

Posto isso, prejudicado o presente recurso com o reconhecimento, de ofício, da deserção do agravo de instrumento (nº 20647960-62.2022.8.26.000) e todos os

embargos de declaração incidentes, com a condenação da Maranata Salineira Brasil Ltda. e outros às penas por litigância de má-fé, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

Com efeito, verifico que, de fato, a alteração das conclusões contidas no julgado quanto ao cabimento da deserção, segundo as razões do recurso, demandaria inserção no âmbito fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

Assim, não havendo argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser integralmente mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.956.092 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0205981-6

Número de Origem:
10086539620228260100 20649606220228260000

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator do Aglnt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : DAVI ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : JOSEFA FELIX DE LIMA

ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688

FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359

MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152

MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474

AGRAVADO : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARANATA SALINEIRA DO BRASIL LTDA

AGRAVANTE : CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : DAVI ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : JOSE ALVES DE LIMA

AGRAVANTE : JOSEFA FELIX DE LIMA
ADVOGADOS : JOSÉ ANTÔNIO MIGUEL NETO - SP085688
FRANCISCO MARCOS DE ARAÚJO - RN002359
MARCELO MOREL GIRALDES - SP184152
MARINA STELLA DE BARROS MONTEIRO - SP230474
AGRAVADO : WT NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
JOSE LUIZ RAGAZZI - SP124595

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026